COM OS VOTOS SINCEROS DE QUE ESTE NATAL SEJA ALEGRE E O ANO NOVO FELIZ E TODO DE PROSPERIDADE !
AOS CLIENTES E AMIGOS DA

Papelaria Orplacon Ltda.

POSSAM A PAZ, O AMOR E A PROSPERIDADE ESTAR AO SEU LADO EM TODOS OS DIAS DO ANO NOVO !
AOS CLIENTES E AMIGOS DA

ORPLACON

Org. Planej. e Contabilidade SC Ltda.
LUCIR JOSÉ MARCHIORI
VALMIR LUNARDON
Contadores

AOS NOSSOS AMIGOS E CLIENTES:

Engajados na luta cotidiana, nem sempre estivemos próximos da perfeição e da bondade no ano que passou. Mas hoje é Natal, e uma imensa felicidade interior se afirma em nós sobre os outros sentimentos. O sorriso que não demos, a palavra que calamos, o carinho que omitimos, tudo é passado agora. É hora de abrir os nossos corações.
Feliz Natal, Feliz Ano Novo !

AUTOMEC

Avenida Canal, 100 — Esq. Rod. do Café, km. 122
Campo Largo — Paraná

NATAL É NA CENTRAL
PAPAI NOEL ESTÁ A SUA ESPERA EM LOJAS CENTRAL, ONDE VOCÊ ENCONTRA TUDO PARA O SEU NATAL.
Loja 3 - Rua: Marechal Deodoro, 386
Loja 1 - XV de novembro, 2298
Loja 2 - Galeria Deodoro

A VOLKSWAGEN
entende como a gente
precisa passear, viajar,
sentir mais a vida.
Entende como a gente
precisa de um carro para
fazer isso. E entende
como a gente espera que
esse carro funcione bem
sempre bem.
Por isso, a VOLKSWAGEN
põe ciência, põe arte e
põe amor em cada carro
que faz.
O fato de a VOLKSWAGEN
ser uma grande indústria
de carros é apenas conseqüência
disso, e não é o maior orgulho dela.
O maior orgulho da VOLKSWAGEN
é fazer os carros que oferecem o
mar, o sol, a poesia, sem jamais
desapontar você.

Autoceccilia

Deseja um Feliz Natal, repleto de amor, aos seus amigos e clientes.

Passeata marca o Ano da Juventude

Organizada pela Pastoral da Juventude e Força Jovem (Paróquia Nossa Senhora da Piedade) será realizado no próximo dia 22 de dezembro, a partir das 16:30 horas, uma "grande passeata da juventude" e mobilização popular, tendo como local a praça da Igreja Matriz.

A programação faz parte do plano de ação da Pastoral e marca o encerramento das atividades do Ano Internacional da Juventude. Os integrantes do movimento, aqui em nossa cidade, destacam a importância do que foi o Ano Internacional da Juventude salientando que houve uma melhor aceitação dos ideais da juventude. Lembram que o término cronológico deste ano não implicará no término das atividades já desenvolvidas.

Os jovens participantes do movimento em Campo Largo destacam que "o jovem não é o futuro, mas também o presente".

SALÁRIOS: SINÔNIMO DE JUSTIÇA SOCIAL

O prefeito Carlos Zanlorenzi, mais uma vez, deu exemplo de que ele tem compromissos profundos com o nosso povo, com o nosso funcionalismo e com o progresso do nosso município.

Em mensagem encaminhada à Câmara e aprovada pela bancada do PMDB, onde os esforços dos vereadores Raul Negrão, José Rossoni, Ademir Wilsek, Airton de Oliveira, João Zavatti e Alfredo Gadens foi mais uma vez verificado, o prefeito Carlos Zanlorenzi concedeu ao funcionalismo público municipal aumentos reais escalonados, além dos reajustes legais determinados por lei.

Desta forma, além dos reajustes legais, o funcionalismo municipal teve um aumento real na ordem de: 30 por cento para quem ganha até 2 salários mínimos, 20 por cento para quem ganha até 3 salários mínimos e 15 por cento para quem ganha acima de 3 salários mínimos.

O prefeito Carlos Zanlorenzi definiu esta política como "uma forma de se fazer a verdadeira justiça social, dando aumentos reais, acima dos níveis determinados pelo governo, considerando os diversos níveis de vencimento dos funcionários".

Rossoni enaltece

Em pronunciamento na Câmara Municipal de vereadores, o vereador e Líder da Bancada do PMDB JOSÉ ROSSONI, além de agradecer, enalteceu tal medida considerando ser esta a filosofia do PMDB, a de procurar na medida do possível recompor o poder de compra dos trabalhadores, com aumentos reais de salários, acima dos níveis de reajustamentos decretados, para amenizar as perdas de salários ocorridas em anos anteriores.

Disse ainda o vereador JOSÉ ROSSONI, que continuará lutando junto com os demais Edis e o Prefeito Municipal, para a melhoria da qualidade de vida de nossa gente.

Disse ainda o vereador que a preocupação do Prefeito Carlos J. Zanlorenzi, tem sido grande neste sentido, e citou que no orçamento de 1986, o Sr. Prefeito destinou para o Setor de Educação nada menos que 30% do orçado e que comparado com o Estadual que foi de 17%, mais uma vez fica comprovada a preocupação do Executivo nas áreas da Educação e Saúde, e vemos agora medidas concretas sendo efetivadas de melhorias no campo social, tanto do município, como no Estado e e também recentemente na área federal.

Isto além de nos dar satisfação, certamente trará uma maior eficiência nos serviços prestados contribuindo significativamente para o progresso sócio-econômico.

É MOMENTO DE REFLEXÃO DO SIGNIFICADO DE NOSSAS VIDAS. O GRANDE SERVIÇO QUE PRESTAMOS A HUMANIDADE É, SEM DÚVIDA, O RESPEITO A PESSOA HUMANA.
A CADA DIA, DEVEMOS FAZER DO AMOR E DA ALEGRIA OS PRINCÍPIOS DE NOSSAS VIDAS.
RECONHECENDO QUE A CONVIVÊNCIA COM AMIGOS E CLIENTES, NESTE ANO, FEZ COM QUE CHEGÁSSEMOS MAIS PRÓXIMOS DE NOSSOS OBJETIVOS, QUEREMOS DESEJAR MUITA PAZ E MUITAS FELICIDADES A TODOS QUE COMPARTILHARAM OS DIAS DO ANO QUE TERMINA.

FILLA E CIA LTDA.

DEZEMBRO/1985.

É Natal! Os sinos dobram os sons de alegria e paz. Não vamos deixar que esta data dure só um dia ou uma noite. Vamos transformar todos os outros dias de nossas vidas em dias de alegria.
A todos os nossos amigos e clientes, desejamos um feliz Natal.

Esopel

DEZEMBRO/1985

INAUGURA HOJE

Floricultura Maricy

CERÂMICA, ARRANJOS ORNAMENTAIS, FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS.
— ARTIGOS PARA PRESENTES. —
VENHA NOS VISITAR E CONFERIR NOSSOS PREÇOS DE INAUGURAÇÃO.
RUA BARÃO DO RIO BRANCO N.º 801-A
(AO LADO DA BELVEDERE)

QUE NESTE NATAL NÃO FALTE AMOR, QUE NÃO FALTE A JANELA ABERTA PARA A VIDA, NEM A POESIA PARA VIVÊ-LA; QUE NÃO FALTE A MÃO A TOCAR DE MANSINHO OS VELHOS DESAMPARADOS; QUE NÃO FALTE O SORRISO LARGO NO ROSTO ENCANTADO DAS CRIANÇAS, QUE NÃO FALTE HARMONIA NEM A MÃO ESTENDIDA PARA A CONCILIAÇÃO, QUE NÃO FALTE A PAZ.
COM TODO O CARINHO E AMIZADE.

Feliz Natal

GADENS.

Lanchonete e Restaurante

MARLI

Refeições diariamente, lanches em geral. Aceitamos encomendas. Agradecemos aos nossos clientes e amigos que sempre nos prestigiam e contamos com a sua preferência no ano de 1986.
RUA MARECHAL DEODORO, 582

A Diretoria do Clube União Campolarguense agradece aos associados e colaboradores pelo sucesso nas realizações do ano de 1985.

QUE NESTE NATAL A DISTRIBUIÇÃO DE ALEGRIA, FELICIDADE E CALOR HUMANO SEJA UM FATO CONSTANTE EM NOSSAS VIDAS.
AOS NOSSOS CLIENTES, COM OS QUAIS DIVIDIMOS OS NOSSOS CONTENTAMENTOS.
AOS NOSSOS FORNECEDORES E AMIGOS, QUE NOS MOTIVARAM A CONTINUAR SERVINDO A COMUNIDADE, DISTRIBUIMOS AGORA OS DESEJOS DE QUE TODOS TENHAM UM FELIZ NATAL E UM ANO DE 1986 CHEIO DE REALIZAÇÕES.
SÃO OS VOTOS DE
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZANLORENZI LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

LEI Nº 139

"Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BALSA NOVA."

A Câmara Municipal de Balsa Nova aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Balsa Nova é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966), Leis Complementares e por este Código, que institui tributos, regula os direitos e obrigações de ordem pública, concernente a Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Imposto Predial e Territorial Urbano.

III - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

a) Taxa de Localização e Funcionamento;
b) Taxa de Execução de Obras.

IV - Taxas pela Prestação de Serviços Gerais:

a) Taxa de Expediente;
b) Taxa de Numeração de Prédios;
c) Taxa de Vistoria de Edificações.

V - Taxas de Serviços Urbanos:

a) Taxa de Iluminação Pública;
b) Taxa de Coleta de Lixo.

VI - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 3º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista definida no artigo 4º.

Seção II

Incidência

Art. 4º - Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos).
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e ilustrações de rescalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelos e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
b. exposições com cobrança de ingressos;
c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59).
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com indústria de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, encaga, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de matérias não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, rimcografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido após execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Retaudagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de capitais.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Interdermista.
67. Profissionais de Relações Públicas.

Parágrafo único: ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na relação definida neste artigo mas que, por sua natureza e características, assemelhar-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

Art. 5º - Para os efeitos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se local da prestação se serviço:

a. o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
b. na caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Retenção na fonte

Art. 7º - A empresa que for tomadora de serviços de terceiros e responsável pelo pagamento e recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente, desde que:

I. o prestador do serviço não emita fatura, nota fiscal ou outro documento fiscal admitido pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova.

II. o prestador do serviço não apresente comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal ou documento comprobatório de imunidade ou isenção, onde conste o nome e número de inscrição, seu endereço e a atividade tributada ou isenta, concedido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único: A empresa que promover a retenção e o recolhimento do imposto fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte.

Art. 8º - A retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará no ato do pagamento dos serviços utilizados, e o recolhimento do mesmo aos cofres públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês da ocorrência.

Art. 9º - O responsável ou o tomador do serviço deverá reter:

I. o valor do Imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II. o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do Imposto devido.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 10 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado em função da natureza do serviço.

§ 1º - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela ser equiparado, o Imposto devido será calculado mensalmente, mediante a aplicação de alíquota conforme discrimina o Anexo I desta lei, sobre o preço do respectivo serviço.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o Imposto devido será calculado anualmente, mediante a aplicação de alíquota conforme discrimina o Anexo I desta lei, sobre o VRM-Valor de Referência Municipal, instituído no artigo 211.

Art. 11 - O profissional autônomo que utilizar mais de três empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 12 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota anual conforme regula o § 2º, do artigo 10, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 13 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 14 - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta e ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único: O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 15 - No cálculo do imposto será considerada:

I. a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II. a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 16 - Não integram o preço do serviço:

I. os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e os subempreitadas já tributados pelo imposto, nos casos de serviços definidos no itens 15 e 22, do artigo 4º.

III. o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39, do artigo 4º.

IV. o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 40, 41 e 42, do artigo 4º;

V. o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas. Assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI. o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII. o valor de aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 64, do artigo 4º.

Art. 17 - Nos casos dos preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I. apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo.

II. estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III. arbitrá-los, fundamentadamente, sempre que:

a. ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b. o sujeito passivo se recusar a exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção VI

Inscrição

Art. 18 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único: Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 19 - A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único: Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 20 - A inscrição será nominal. Quando seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido a Prefeitura Municipal de Balsa Nova.

Art. 21 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento de atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte a repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Lançamento

Art. 22 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado:

I. mensalmente, na hipótese do § 1º, do artigo 10;

II. uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, na hipótese do § 2º, do artigo 10;

III. de ofício, quando necessário.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá definir por regulamento próprio os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º - A escrituração fiscal do contribuinte, deverá ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - A autoridade administrativa, à vista de natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa, obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 24 - O pagamento do imposto será efetuado:

I. até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do lançamento, quando este se der conforme o previsto no inciso I, do artigo 22.

II. em duas parcelas, ocorrendo o lançamento de conformidade com o inciso II, do artigo 22, como segue:

a. a primeira parcela vencível dia 31 de todo mês de março;

b. a segunda parcela vencível dia 31 de todo mês de julho.

III. até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do lançamento, no caso do inciso III, do artigo 22.

IV. dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da notificação, quando da diferença de valor do imposto devido, apurado levantamento fiscal.

Art. 25 - O recolhimento do imposto poderá ser autorizado por estimativa, mediante requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, na forma do artigo subsequente.

Art. 26 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a Fazenda Municipal poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, majorando as parcelas do imposto, ou restituindo as diferenças, se houver.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Art. 27 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. de cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a prestação de serviços;

III. de fornecimento de material;

IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

Art. 28 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20, do artigo 4º, que lhe forem prestados ser a documentação fiscal correspondente, ou sem prova do seu pagamento.

Art. 29 - Considera-se, para os efeitos deste imposto:

I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade economica de prestação de serviço;

II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, utilizando-se, para tanto, de até 3 (três) empregados, a qualquer título;

III. sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 4º, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV. trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V. trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica não descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias nas componentes da essência do serviço, até o número de 3 (três).

VI. estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IX

Penalidades

Art. 30 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I. de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, quando deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II. de importância igual a 03 (três) vezes o valor do imposto devido, que não seja inferior a 01 (um) vezes o VRM- Valor de Referencia Municipal, quando:

a. omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b. omitir dados dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c. deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

d. não possuir livros ou documentos fiscais;

e. consignar em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da receita auferida, a penalidade será considerada pela diferença;

f. preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento, a penalidade será considerada pela diferença.

III. de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV. de 01(hum) VRM-Valor de Referencia Municipal, quando:

a. deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b. deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento de atividade, no local.

V. de 03 (três) vezes o VRM-Valor de Referencia Municipal, quando:

a. se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela fazenda Municipal;

b. embaraçar ou iludir a ação fiscal;

c. deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresenta-la com incorreção, quando exigida.

Art. 31 - A reincidência na infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único: O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 32 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar a administração municipal as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória e principal.

Seção X

Isenções

Art. 33 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

II. as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, comprovadamente realizados para fins assistenciais;

III. de engraxates, ambulantes e levadeiros;

IV. as associações culturais, sem fins lucrativos.

Art. 34 - As isenções serão solicitadas por requerimento do interessado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do direito.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fato Gerador

Art. 35 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado em zona urbana do município.

Parágrafo único: o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 36 - Para os efeitos deste Imposto, são urbanos:

I. o solo, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova ou proposto:

a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b. abastecimento de água;

c. sistema de esgotos sanitários;

d. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e. escoamento natural da água, em sarjetas e bueiros, quando a distância de um trecho qualquer do imóvel considerado, não ultrapassar a 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

II. o efeito utilizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

III. área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada em atividade rural, por pessoa física ou jurídica, incluída nas seguintes categorias:

Parágrafo único: o imposto não incide sobre o imóvel, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 37 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificados como terreno ou predio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se predio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 38 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune, estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fiduciario-alienário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

Art. 39 - A incidência e a cobrança do Imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado economico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 38 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I. 0,5% (meio por cento), tratando-se de predio;
II. 1,0% (hum por cento), tratando-se de terreno.

Art. 39 - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I. tratando-se de predio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, adicionado o resultado ao valor do terreno, observados os valores:

a) Casa/sobrado..... Cr$ 60.000/m²
b) Apartamento..... Cr$ 40.000/m²
c) Instalações Industriais..... Cr$ 30.000/m²
d) Instalações Comerciais..... Cr$ 30.000/m²
e) Instalações Especiais..... Cr$ 45.000/m²
f) Telheiro..... Cr$ 10.000/m²
g) Galpão e congêneres..... Cr$ 25.000/m²

II. tratando-se de terreno, levando em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o valor base por metro quadrado de Cr$ 5.000 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo único - O Prefeito Municipal de Balsa Nova, regulamentará, por decreto, o sistema de aplicação, os fatores corretivos e suas aplicações e as respectivas formulas.

Art. 40 - Será atualizado, anualmente, para efeito de incidência do fato gerador, o valor venal dos imoveis levando-se em conta os seguintes elementos, que serão considerados em conjunto ou isoladamente:

ACERVO HISTÓRICO
Associação de Campo Largo